



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0081633-26.2012.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MÁRCIO CLEITON CARDOSO MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe provimento para absolver o apelante da imputação da prática do delito tipificado pelo artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 9163

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal n. 0081633-26.2012.8.26.0224

Apelante: MÁRCIO CLEITON CARDOSO MOREIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO.
ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.**

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela defesa do acusado MÁRCIO CLEITON CARDOSO MOREIRA contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, que o condenou pela prática do delito tipificado pelo art. 155, §4º, II e IV, do Código Penal. Pleito de absolvição por ausência de provas.

II. FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO

Apelante que, aproveitando-se da confiança depositada pela empresa-vítima no corréu, que exercia a função de motorista, sugeriu a subtração de carga que ele transportava. Acusados que teriam simulado um crime de roubo e desviado o caminhão e a carreta com a carga. Posterior registro de boletim de ocorrência dando conta da falsa ocorrência do roubo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Absolvição que se impõe. Testemunhas que não souberam indicar o envolvimento do acusado com a ação criminosa. Delação apresentada pelo corréu que restou isolada. Acusado que não foi preso em flagrante, tampouco foi surpreendido na posse dos objetos subtraídos ou de instrumentos do crime. Delação que não se reveste de caráter absoluto, devendo ser confrontada e confirmada por outros elementos de convicção. Fragilidade do conjunto probatório. Dúvidas razoáveis que conduzem à absolvição.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e, no mérito, provido.

V. LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 155, §4º, incisos II e IV; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de **MÁRCIO CLEITON CARDOSO MOREIRA**, contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito Pablo Rodrigo Palaro de Camargo, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos**, que, julgando parcialmente procedente a ação penal, condenou-o à pena de 3 anos e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 60 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no delito tipificado pelo artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal (fls. 530/539).

Em razões de recurso, a defesa pugna pela absolvição do acusado, invocando, para tanto, a insuficiência do conjunto probatório. Afirmar que a sentença se baseou, exclusivamente, na delação fornecida pelo corréu, a qual, no seu entender, não foi corroborada pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório. Alternativamente, requer a redução da pena imposta, com o estabelecimento de regime inicial menos gravoso. Por fim, busca o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa (fls. 546/551)

Contrarrazoado (fls. 561/563), em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 599/606).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Do recurso de apelação interposto pela defesa. Da absolvição

Cristian Ferreira de Moraes e **Márcio Cleiton Cardoso Moreira** foram denunciados e processados pela prática dos delitos tipificados pelo artigo 155, §4º, incisos II e IV, e pelo artigo 340, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, o primeiro porque, no dia 13 de julho de 2012, por volta de 10h, na Rodovia Presidente Dutra, Cumbica, na cidade e Comarca de Guarulhos, agindo em concurso de agentes, com abuso de confiança, subtraíram um caminhão e uma carreta da empresa *Reversa Logística Comércio*, contendo carga de pneus da marca Bridgestone avaliada em R\$ 327.014,17; e o segundo porque, no mesmo dia, por volta de 22h11, na Rua Rangel Júnior, n. 148, Centro, na cidade e Comarca de Guararema, provocaram ação da autoridade policial comunicando-lhe a ocorrência de um crime de roubo que sabiam não ter se verificado (fls. 01/03).

Conforme narrado pela denúncia, aproveitando-se da confiança depositada pela empresa-vítima em Cristian, que exercia a função de motorista havia quatro anos, os réus decidiram praticar o crime de furto. Para tanto, **Márcio** entregou a Cristian, a título de adiantamento, um veículo GM Blazer, de placas CRP0088. Assim, na data dos fatos, Cristian conduziu o caminhão e a carreta contendo uma carga de pneus até determinado ponto da Rodovia Presidente Dutra. Deixou o veículo pela janela para evitar o acionamento do rastreador, encontrando-se com **Márcio** e com outros indivíduos desconhecidos os quais estavam no interior de um veículo VW Gol. Os indivíduos não identificados assumiram a condução do caminhão e da carreta, que foram, então, subtraídos. Cristian deixou o endereço na motocicleta de **Márcio** e, depois que o caminhão havia sido ocultado, compareceu à Delegacia de Polícia da Cidade de Guararema, onde comunicou falsamente a ocorrência de um roubo.

A persecução penal foi instaurada mediante portaria.

Recebida a denúncia, os acusados não foram localizados para serem citados, razão pela qual sobreveio a suspensão do feito com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. Posteriormente, com a devida citação dos réus, o feito retomou o seu curso.

Ao final da instrução processual, a ação penal foi julgada parcialmente procedente, sendo os acusados condenados pelo crime de furto, com o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao tipo penal de comunicação falsa de crime ou de contravenção

O cenário é de absolvição.

Pelo que se depreende dos autos, o suposto envolvimento do acusado com o crime de furto teve como origem um relatório policial subscrito pelos investigadores Eduardo Bortoli e Agamenon Cargnelutti Gonçalves. O documento, segundo consta, relata o recebimento de uma informação indicando que o motorista Cristian teria entregue o caminhão com a carga para o apelante **Márcio** e, posteriormente, registrado falsamente um boletim de ocorrência dando conta da prática do crime de roubo (fls. 08/10):

Cumpre-nos informar a Vossa Senhoria que esta equipe recebeu informação dando conta que na data de 13.07.2012 foi registrado o boletim de ocorrência nº 754/12 pela Delegacia da Cidade de Guararema versando sobre o crime de roubo de veículo e carga, contudo, na verdade o que teria ocorrido seria o crime de furto qualificado, eis que o motorista Cristian Ferreira de Moraes teria entregado o caminhão e carga a um indivíduo de prenome Marcio e comunicado falsamente o crime de roubo.

Segundo constava da informação, Marcio teria aliciado o motorista Cristian para a entrega de um veículo caminhão e respectiva carga e como forma de adiantamento da venda da carga, Marcio teria entregado a Cristian um veículo GM/Blazer.

Diante do apurado, esta equipe encerrou diligência a residência de Cristian que foi intimado e compareceu nesta Delegacia na data de 24.09.2012 e indagado a respeito dos fatos, o mesmo inicialmente negou ter entregado o caminhão e a carga, mas, confrontado com o fato de estar na posse do veículo GM/Blazer de placas CRP-0088, acabou por confessar que realmente havia mentido junto a Delegacia de Guararema.

Cristian confessou que realmente fora aliciado por Marcio, proprietário de um Minimercado localizado na Rua Campo da Paz, nº 25, no bairro de Pq. Mikail, para que lhe entregasse um caminhão da empresa aonde ele, Cristian, trabalhava, desde que o mesmo estivesse carregado com carga de razoável valor comercial, sendo que na data de 12.07.2012, Cristian soube que viajaria com um caminhão carregado de pneus, oferecendo a

Marcio aquela carga.

Cristian e Marcio combinaram o ponto onde o caminhão seria deixado, a saber, acostamento da Rod. Pres. Dutra defronte a empresa Itapemirim, sendo que, por volta das 10h00min do dia 13.07.2012, Cristian levou o veículo caminhão de placas IQL-6426/RS e carreta IPQ-0637/RS até o ponto de encontro, momento em que Márcio compareceu no local em veículo motociclo de cor amarela, e acompanhado de mais 2 (dois) indivíduos que ocupavam um Gol de cor preta, e levando Cristian até a residência dele, de Marcio, onde o mesmo permaneceu, como se tivesse sua liberdade restringida, até as 18h00min daquele dia, sendo então levado por Marcio, na mesma motocicleta, até a Cidade de Guararema para o registro do falso roubo.

O caminhão e carreta, com a carga de pneus, fora conduzido à local incerto e a carga descarregada, sendo que, segundo apurado preliminarmente por esta equipe, logo em seguida a carga de pneus foi levada a um estabelecimento comercial localizado na Radial Leste, mais precisamente, Av. Alcântara Machado, nº 621, de propriedade de Odilon.

Em continuidade das investigações, esta equipe encetou diligências no sentido de localizar e apresentar em cartório Marcio Cleiton Cardoso Moreira, que, indagado a respeito dos fatos negou ter praticado o crime, porém várias circunstâncias apontam para seu envolvimento, a saber, o fato de conhecer Cristian há algum tempo e antes do falso roubo, a entrega da GM Blazer antes do roubo; o encontro de um cartão de visitas da empresa de Odilon na carteira de Marcio; o fato de Marcio ter afirmado que conhecia Odilon antes do evento. (...)

A autoria de **Márcio** descrita no relatório, todavia, não restou confirmada pelas provas produzidas no curso da instrução.

A representante da empresa-vítima, Atualpa Correa de Souza, narrou, em sede extrajudicial, que Cristian trabalhava como motorista para a empresa havia mais de quatro anos. Soube que, no mês de julho, o caminhão com carga que Cristian conduzia foi roubado e que ele foi mantido em cativeiro durante algumas horas. Afirmou que, como a carga era segurada, a empresa instaurou um procedimento de investigação e Cristian ficou de férias. Posteriormente ele retomou as atividades. Somente a carreta foi recuperada. Tomou conhecimento de que Cristian havia simulado um roubo por meio da autoridade policial (fls. 74).

Sob o crivo do contraditório, o investigador de polícia Agamenon Cargnelutti Gonçalves disse que não se recordava dos fatos

Na fase preliminar, Beatriz de Fontes Araújo, companheira de **Márcio**, narrou que não acompanhava a rotina do acusado devido aos seus horários de trabalho. **Márcio** era proprietário de uma mercearia situada na parte inferior da casa onde moravam tendo sido, anteriormente, proprietário do Supermercado Lual. Disse que **Márcio** recebeu o veículo GM Blazer como parte do pagamento pela venda de um comércio e que o veículo foi registrado em seu nome. Sem o seu consentimento, **Márcio** entregou o veículo GM Blazer para Cristian, pelo valor de R\$ 25.000,00, recebendo como pagamento um veículo VW Gol branco. Ficou descontente com a venda e **Márcio** chegou a dizer que solicitaria o seu retorno, o que não aconteceu. O VW Gol foi vendido para adquirir mercadorias para o estoque do mercado. Assinou um recibo de venda do veículo GM Blazer. Confirmou que **Márcio** usava uma motocicleta Honda CB 300 amarela, de Erivelton (fls. 34/36)

Erivelton da Silva Souza disse, na delegacia, que era proprietário do motociclo Honda CB 300, de placas EWH6613 e cor amarela. Costumava emprestar a motocicleta para que **Márcio** levasse a esposa dele até trabalho. Disse que no dia 13 de julho de 2012 não emprestou o motociclo para **Márcio** pois usou o veículo para comparecer ao seu trabalho (fls. 65/66).

Na fase preliminar, Odilon Barbosa Carvalho afirmou que desconhecia o acusado **Márcio**. Confirmou que era proprietário de um estabelecimento de venda de pneus novos e importados. Não recebeu a carga de pneus que foi subtraída da empresa Expresso Conventos (fls. 61).

O policial militar Edmilson Vilela de Mesquita relatou, no bojo do boletim de ocorrência lavrado após o encontro da carreta, que foi acionado pelo COPOM para averiguar uma carreta abandonada. No local indicado confirmou a presença do bem, que estava vazio, sem o respectivo caminhão. Disse que a representante da empresa-vítima compareceu ao endereço, oportunidade na qual reconheceu a carreta como aquela que tinha sido roubada. A autoridade policial dispensou a realização de perícia no local (fls. 21).

Cristian confessou os fatos na fase de inquérito, afirmando que trabalhava como motorista na empresa Expresso Conventos. No final de junho encontrou **Márcio**, proprietário de um mercado situado perto de sua residência, o qual propôs a subtração de uma carga que transportava. Aceitou a proposta porque passava por dificuldades financeiras. **Márcio** prometeu que ficaria com parcela dos lucros, estimados em R\$ 50.000,00. Recebeu como adiantamento um automóvel GM Blazer. Na data combinada, informou para Márcio que transportaria pneus Bridgestone e combinou de entregar o caminhão na Rodovia Presidente Dutra. Quando chegou, saiu do caminhão pela janela para evitar que o rastreador da empresa fosse acionado. **Márcio** chegou em um motociclo CB 300 amarelo, acompanhado por indivíduos que conduziam um VW Gol preto. Disse que permaneceu na casa de **Márcio** enquanto os demais agentes lidavam com a carga. Posteriormente, **Márcio** o levou a Guararema, onde simulou ser vítima de um roubo e realizou o registro de um boletim de ocorrência. Dois dias depois encontrou **Márcio**, que pediu mais tempo para lhe entregar o restante do dinheiro. Jamais recebeu os valores (fls. 23/25).

Interrogado, ao final, Cristian afirmou que costumava adquirir produtos no mercado de propriedade de **Márcio**, que tinha conhecimento de sua profissão. Passava por dificuldades financeiras quando **Márcio** sugeriu que subtraíssem a carga de um dos caminhões os quais conduzia. Estacionou na Rodovia Dutra e montou no motociclo de **Márcio**, informando a empresa que havia sofrido um assalto. Não soube informar o destino do caminhão ou mesmo da carga. Disse que em troca recebeu um veículo automotor de **Márcio**. Posteriormente ficou arrependido e conversou com policiais, os quais apreenderam aquele automóvel.

O acusado **Márcio** negou envolvimento com os fatos na delegacia. Afirmou que o corréu Cristian era cliente de um mercado que administrava. Relatou ter vendido o veículo GM Blazer, de placas CRP0088, que estava registrado em nome de sua companheira, para Cristian. Negociaram o veículo por R\$ 22.000, sendo que recebeu, em troca, um VW Gol avaliado em R\$ 9.000 e R\$ 4.000 em espécie, com o restante a ser pago em parcelas mensais. Permaneceu com o VW Gol por uma semana, até vendê-lo para um desconhecido. Confirmou que costumava tomar emprestado o motociclo amarelo de um vizinho conhecido como “nego” (fls. 40/42).

Interrogado, ao final, **Márcio** manteve suas negativas, afirmando que conhecia Cristian, que era cliente de seu comércio. Vendeu um veículo GM Blazer para Cristian, recebendo, em troca, R\$ 4.000 e um veículo VW Gol branco avaliado em R\$ 8.000. O saldo restante, cerca de R\$ 13.000, seria pago por meio de pneus fornecidos pela empresa onde Cristian trabalhava. Informou que vendeu o VW Gol para adquirir bens para seu comércio. Não formalizou a venda do GM Blazer a Cristian. Explicou que costumava utilizar um motociclo amarelo de amigo para levar a esposa ao trabalho. Em troca, guardava o veículo para o amigo.

O quadro posto é de dúvidas.

Analisando-se a argumentação desenvolvida pela autoridade sentenciante, verifica-se que a condenação do apelante **Márcio** foi ancorada na delação apresentada pelo corréu, na ausência de documentação capaz de demonstrar a licitude da venda do veículo GM Blazer e no fato de que costumava tomar emprestada uma motocicleta de cor amarela de seu amigo Erivelton.

A delação apresentada pelo corréu Cristian, por certo, traz indícios do envolvimento de **Márcio** com o furto apurado nos presentes autos. No entanto, são elementos insuficientes a ponto de estruturar um quadro de certeza positiva apto a fundar a condenação. O acusado não foi preso em flagrante. Tampouco foi surpreendido na posse dos objetos subtraídos. A bem da verdade, pelo que se infere do relatório elaborado pelos investigadores, não foi visto deixando o local dos fatos ou mesmo identificado por outros meios. Não há elementos indicado a presença de **Márcio** no momento da prática delituosa.

A representante da empresa-vítima confirmou a prática da subtração durante as declarações prestadas em delegacia. O investigador de polícia, por sua vez, não se recordou dos fatos por ocasião do depoimento prestado em audiência. Já a companheira de **Márcio** confirmou, na fase de inquérito, única oportunidade em que foi ouvida, o seu vínculo com o veículo GM Blazer, mas nada soube esclarecer sobre a suposta entrega do veículo como adiantamento da parte do corréu no lucro do roubo. Pelo contrário, destacou que o automóvel foi parte de uma negociação que, segundo indicado, teria sido realizada de forma lícita.

A testemunha Erivelton, por outro lado, contou que costumava emprestar seu motociclo Honda CB 300 de cor amarela para que **Márcio** levasse a esposa no trabalho, mas afirmou, de modo veemente, que na data dos fatos, o acusado não fez uso daquele automóvel. Odilon, por sua vez, negou o recebimento dos pneus subtraídos da empresa-vítima, indicando que desconhecia a prática delituosa. O policial militar, por derradeiro, limitou-se a descrever as circunstâncias envolvendo o posterior encontro da carreta subtraída.

Nesse sentido, a simples ausência de documentação acerca das negociações envolvendo os veículos GM Blazer e VW Gol branco não pode ser considerada para sustentar a autoria de **Márcio**, até mesmo porque a legislação não exige a forma escrita para contratações que tais.

No mesmo sentido, o fato de não ter sido apresentado comprovante de depósito dos valores envolvidos na transação não demonstra a autoria, sobretudo considerando que a representação pela quebra de sigilo bancário elaborada pela autoridade policial e deferida judicialmente não envolveu os acusados (fls. 146/147, 158 e 170/181). Por fim, observo que os extratos de ligações telefônicas obtidos a partir da quebra de sigilo telemático dos números indicados por Cristian (54216129) e **Márcio** (969915976; 959104494) não foram analisados pela autoridade policial (fls. 166, 228, 299/269 e 305). De qualquer modo, em que pese a baixa qualidade daqueles documentos, pelo que se verifica, os extratos não revelaram qualquer contato entre os acusados na data dos fatos ou mesmo nos dias que antecederam a ação delituosa.

Nesse cenário, restaria a delação do corréu, que, isoladamente considerada, não é suficiente para a afirmação da responsabilidade penal na medida em que não é sustentada por outras fontes de prova independentes que lhes confirmem mínimo de credibilidade. Se a própria confissão não possui valor probatório absoluto, devendo ser confrontada e confirmada por outros elementos de convencimento a fim de fundamentar juízo condenatório (art. 197 do CPP), maiores cautelas se justificam nas hipóteses de delação em que o acusado atribuiu a terceiro indivíduo cooperação na empreitada delituosa. Neste ponto, é plenamente possível estabelecer analogia com o instituto da colaboração premiada.

O regramento normativo estabelecido pela Lei 13.964/2019 estabeleceu vedação expressa à utilização das declarações do colaborador como único fundamento para a prolação de sentença condenatória (artigo 4º, §16, inciso III, da Lei 12.850/2013). Seja na hipótese de colaboração premiada, seja na simples delação, é necessário estabelecer limites quanto ao seu valor probante, não as tomando como provas absolutas, impondo-se que as delações estejam em conformidade com os demais elementos de convicção, evitando-se, assim, que meras declarações unilaterais, desprovidas de lastro material, sustentem a formação de juízo condenatório. Nesse sentido já se decidiu neste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Tráfico ilícito de drogas (...) Pedido de absolvição de JESSE – Acolhimento – Autoria delitiva não demonstrada - Condenação baseada em mero indício, qual seja a delação do corréu, com quem, de fato, foram encontradas as drogas – Sentença reformada, para absolver JESSE por insuficiência de provas para sua condenação (...) Apelação de JESSE provida, para absolvê-lo do crime que lhe é imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e apelação de VITOR não provida, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Criminal 1500431-97.2021.8.26.0559; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022)

O precedente supramencionado amolda-se à hipótese dos autos. A par da delação apresentada por Cristian, não há quaisquer outros elementos que apontem para a autoria atribuída a **Márcio**. Não foi preso em flagrante, tampouco foi surpreendido na posse dos bens subtraídos ou de instrumentos utilizados no crime. Também não foi visto no endereço dos fatos. De mais a mais, a delação se encontra em evidente confronto com as negativas do réu, não havendo nos autos elementos que apontem qual a versão prevalecente.

Desse modo, muito embora os elementos informativos colhidos em sede policial tenham dado suporte ao oferecimento da ação penal, não foram convertidos em prova que conferisse certeza quanto aos termos da imputação. A absolvição do acusado, portanto, é medida imperiosa.

Nunca é por demais lembrar envolver a persecução penal uma atividade de reconstrução histórica que é materializada pela instrução. Durante esta fase, aos sujeitos parciais assiste o direito de trazerem ao processo os elementos probatórios reputados necessários à demonstração de suas teses. A bem da verdade, almejam estruturar, na mente do julgador, um estado subjetivo, que, todavia, pode ser variável entre a dúvida, a certeza positiva e a certeza negativa. As duas primeiras tornam a absolvição imperiosa. A dúvida pela incerteza, sempre favorável ao acusado, sobre a ocorrência do fato material ou de sua autoria. A certeza negativa, por sua vez, pela convicção segura de que a conduta imputada na denúncia não ocorreu ou de não ter o réu qualquer vínculo com ela. Diante de tal quadro, somente a certeza positiva quanto ao fato e a autoria pode dar azo à prolação de uma sentença condenatória. Nesse sentido digno de nota é o magistério de Nicola Malatesta¹:

...não sendo a certeza senão a percepção da realidade indubitável, como a crível o é da realidade possível, segue-se que a certeza, por sua vez, inclui a credibilidade. O certo não pode deixar de ser crível; é o próprio axioma dos lógicos, transferido do mundo da realidade para o do conhecimento. (...) Relativamente a um fato, o espírito pode encontrar-se no estado de ignorância, ausência de qualquer conhecimento; no estado de dúvida em sentido restrito, ou seja, de conhecimento alternativo, incluindo igualmente o sim e o não; no estado de probabilidade, prevalência do conhecimento afirmativo; no estado de certeza, conhecimento afirmativo triunfante. A dúvida e a probabilidade não são, muitas vezes, senão duas etapas para se passar das escuras regiões da ignorância à região luminosa da certeza. (...) Nas noções que demos sobre a certeza e a probabilidade, vimos que a certeza não tem mais motivos divergentes da crença, dignos de serem considerados; que a probabilidade, ao mesmo tempo com maiores motivos convergentes à crença, tem menores motivos divergentes da crença, dignos todos de serem considerados. Pois bem, senhores, quando há paridade entre os motivos convergentes e divergentes, dá-se a dúvida em sentido específico que chamamos de mera credibilidade.

¹ *A lógica das provas em matéria criminal*. V.1, Bookseller, 1996, pp. 64-65.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para absolver o apelante da imputação da prática do delito tipificado pelo artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

MARCOS ZILLI

Relator